



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 100604/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ALINE WELTER, ARI ALOISIO MALDANER, CRISTIANE
BENOVITT DRAGHETTI, DJEISCI MONIQUE MALDANER,
JONES NEURI HEIDEN, JULIA GABRIELA BORELLI, MUNICÍPIO
DE ENTRE RIOS DO OESTE
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2754/22 - Segunda Câmara

Admissão complementar de pessoal. Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 02/2018. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Entre Rios do Oeste para o provimento provisório do cargo de professor PSS, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 02/2018.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 10190/22-CAGE – Fase 4 (peça 5), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir a determinação no sentido de o ente *elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18*.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 683/22 - 3PC (peça 8), pronunciou-se pelo registro das admissões, com a determinação sugerida pela CAGE.

É o sucinto relatório.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativas nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas¹.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 10190/22 – CAGE – Fase 4 (peça 5) e o Parecer nº 683/22 – 3PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, por tratar do cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte, que o ente já está obrigado a observar.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores descritos na peça 5, p. 6.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores descritos na peça 5, p. 6;

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 5, p. 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente